



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Gabinete do Secretário

## ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### DO PEDIDO

Trata-se de análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa **LANCELETTE** (4639961), tratando de questionamentos de requisitos do Pregão Eletrônico nº 90028/2024, processo administrativo SEI nº 23.29.000041664-2, tendo por objeto a "aquisição de insumos médico-hospitalares, por Sistema de Registro de Preços, para abastecimento das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 (doze) meses".

### DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Lei de Licitações nº 14.133/2021 é o novo marco na regulamentação dos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública no Brasil. Visando garantir a lisura, transparência e competitividade nas contratações públicas, a referida lei prevê mecanismos que possibilitam aos cidadãos, participantes do mercado e interessados, zelarem pela legalidade e conformidade dos editais de licitação. O artigo 164 da norma de licitações, Lei nº 14.133/2021, estabelece a legitimidade de qualquer cidadão para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital de licitação, desde que verificada irregularidade na aplicação da referida lei.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Inobstante, imperioso ressaltar que os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, feitas as considerações iniciais, passa-se a análise e julgamento pelo Pregoeiro, integrante da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, legalmente regulamentados pelos Decretos nº 200/2024 e 5.610/2023, dos pedidos de impugnação de edital.

### DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido registrar, a oportuna apresentação de esclarecimentos e impugnações ao edital, conforme data prevista da sessão pública, de acordo com o previsto no referido instrumento, qual seja, 24/07/2024 às 09h00min, tendo a interessada apresentado o pedido até a data de 19/07/2024, pelo e-mail institucional da Comissão Permanente de Licitação, indicado no instrumento convocatório. Portanto, havendo tempestividade dos pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital.

### DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

1. "Prezados Senhores, IMPUGNAMOS O DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS 262 E 263 EXIGENCIA C.A, QUE APENAS DIRECIONA A LICITAÇÃO PARA O AVENTAL MAIS CARO DO MERCADO . Fornecemos recentemente um avental que atende todas as exigências de qualidade e técnica , porem sem o C.A exigido , ESSAS EXIGENCIAS APENAS DIRECIONA A LICITAÇÃO PARA O AVENTAL MAIS CARO DO MERCADO ,

NÃO QUALIFICA EM NADA , POIS ESTAMOS TRATANDO DE UM AVENTAL NAO ESTERIL , tais exigências técnicas apenas DIRECIONA PARA O AVENTAL MAIS CARO , deixando de cumprir as regras de toda licitação como TRANSPARENCIA , SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA DO MERCADO , e conseqüentemente NÃO EXISTIRA A COMPETITIVIDADE NO CERTAME , desta forma IMPUGNAMOS A EXIGENCIA DO CERTIFICADO C.A , avental NÃO ESTERIL existe a necessidade somente da ANVISA E AFE DO FABRICANTE. Entendemos que a declaração do fornecedor GARANTINDO QUE O AVENTAL ATENDE EM TODOS OS REQUISITOS DE QUALIDADE, GRAMATURA ATENDERÁ AS EXIGENCIAS TECNICAS TODAS, E APRESENTAÇÃO DA AFE E O REGISTRO DA ANVISA DO AVENTAL , E DECLARAÇÃO DO FABRICANTE ATESTANDO A QUALIDADE DO AVENTAL FORNECIDO . PEDIMOS URGENTE DEFERIMENTO ."

## RESPOSTA

Quanto aos pedidos acima, por se tratar de questionamentos de cunho técnico, a análise foi realizada pelo setor requisitante, tendo este se manifestado por meio do Despacho nº 430/2024 (4640602), indicando **não acatar** das razões das impugnantes.

Após análise detalhada do pedido requerido pela empresa, que em resumo impugna a exigência de Certificado de Aprovação (C.A.) referente aos itens 262 e 263 CAPOTE DESCARTÁVEL NÃO ESTÉRIL, a Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos informa que tal exigência está amparada pelas disposições das obrigações, direitos e deveres estabelecidos pela Norma Regulamentadora nº 6 (NR-06) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A NR N° 6 estabelece os requisitos para aprovação, comercialização, fornecimento e utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, de acordo com a norma **"O EPI, de fabricação nacional ou importado, só pode ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho."**

O Certificado de Aprovação (CA) assegura a eficácia e a segurança dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI). Ele é emitido pelo MTE após a verificação de conformidade com as normas aplicáveis. Isso proporciona a garantia de que o EPI oferecerá a proteção necessária ao seu usuário.

Consubstanciado no exposto, no intuito de assegurar a melhor proposta para administração conforme artigo 5º, da Lei 14.133/21, este pregoeiro, em conformidade com o artigo 17, II do Decreto Federal nº 1024/2019, conheço da impugnação e no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, dado as motivações técnicas trazidas aos autos pelos documentos citados acima.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Ismaley Santos Lacerda, Pregoeiro**, em 17/07/2024, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **4662403** e o código CRC **0511A25B**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO